



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Mandado de Segurança nº 2066720-61.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Impetrantes: Deputados Fernando Capez, José Domingos Bittencourt, Geraldo Leite da Cruz, Marco Aurélio de Souza e José Afonso Lobato

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado pelos Deputados Estaduais Fernando Capez, José Domingos Bittencourt, Geraldo Leite da Cruz, Marco Aurélio de Souza e José Afonso Lobato, membros efetivos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (*CCJR*) da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, contra ato emanado do Presidente daquela Casa, que, em 02 de dezembro de 2013, designou o Deputado *Cauê Macris* como Relator Especial do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2013 – *Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado* –, para exarar parecer, em substituição à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (*CFOA*), após escoamento “*in albis*” do prazo regimental para apreciação do Projeto naquela Comissão.

Pretende a inicial, em suma, a nulidade do ato de designação de Relator Especial ao PLC, medida extensiva aos atos eventualmente decorrentes daquele, que, *(i)* ao impedir a deliberação colegiada da *CFOP*, teria acarretado ofensa aos artigos 47 da Constituição Federal e 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e, *(ii)* ao fazer recuar aludida designação ao Deputado *Cauê Macris*, teria violado o direito dos impetrantes ao devido processo legislativo, por infração dos artigos 41, parágrafo único, 61, § 4º, e 171, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Daí que se pretexts, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de direito líquido e certo, passível de correção via desta ação mandamental, presentes, ao que supõe a impetração, o ‘*fumus boni juris*’.

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do ‘*periculum in mora*’, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Defere-se a liminar, apenas e tão somente para, até o julgamento



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

final deste *writ*, suspender o ato de designação de Relator Especial para o Projeto de Lei Complementar nº 25/2013 na Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa, sem qualquer prejuízo ou interferência no mérito do PLC.

É que do exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, entendem-se presentes tanto o “*fumus boni iuris*”, quanto o “*periculum in mora*”.

No caso dos autos, constata-se a existência de fundamento relevante, nos moldes do quanto sustentado pelos impetrantes, dês que evidenciada, ao menos em tese, subversão dos atos que compõem o devido processo legislativo, mediante designação de Relator Especial para exarar parecer em substituição à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento – *CFOP* –, em flagrante desconformidade com as regras estabelecidas pelo Regimento Interno da Casa.

Nesses termos, haveria patente violação de direito e certo dos impetrantes ao *hígido processo legislativo*, tendo em vista que a designação do Deputado *Cauê Macris* como Relator Especial efetivamente parece afrontar o Regimento Interno da *ALESP*, na medida em que este *(i)*proíbe a assunção do papel de Relator pelo próprio autor da proposição (*art. 41, parágrafo único, do Regimento Interno*) e *(ii)*veda a designação, como Relator Especial, de Deputado ou Deputada que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição (*art. 61, § 4º*).

Isto porque, conforme se depreende da inicial e documentos anexos, aquele Deputado, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Casa Legislativa, subscreveu extenso Parecer sobre o PLC nº 25/2013 (*f. 129/175*), tendo incluso sido autor de emendas ao Projeto (*emendas A, B e C*), que, nos termos do art. 171 do Regimento, são consideradas proposições acessórias.

O que, pelo o que se vê em sede de cognição sumária, indica violação frontal às regras do Regimento Interno da *ALESP* acima referidas.

Demais disso, verifica-se presente situação de iminência de discussão e votação em Plenário do Projeto de Lei Complementar, que tramita em regime de urgência e já se encontra pautado para votação desde o dia *10 de dezembro de 2013*.

Donde presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Ressalte-se, finalmente, a *irreversibilidade* de decisão contrária, de indeferimento, na medida em que a eventual aprovação do Projeto de Lei



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Complementar tornaria necessário futuro manejo de outras medidas judiciais voltadas à impugnação do diploma, de complexidade e formalidades infinitamente maiores.

Por outro lado, a decisão concessiva, por aqui adotada, não acarretará, ao menos em tese, *(ii) qualquer prejuízo ao funcionamento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, já regida por lei orgânica válida e eficaz há nada menos do que 27 anos, (iii) tampouco e muito menos qualquer modificação de fundo no Projeto de Lei Complementar, uma vez que, conforme se depreende do pedido inicial, a nulidade buscada, caso ao final reconhecida, estender-se-á "a todos os demais atos decorrentes...", ocasionando apenas "...o reenvio do PLC 25 à autoridade coatora, para que proceda em estrita conformidade com as regras regimentais vigentes e válidas" (f. 21).*

Sem qualquer modificação de fundo, frise-se, no conteúdo do Projeto de Lei discutido.

Processe-se, requisitando-se informações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10 dias.

Com estas nos autos, à d. Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO

(assinatura ao lado chancelada por certificação digital oficial)